



ANEXO I

04000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
04703 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FONTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Julgamento de Causas na Justiça Estadual do 2. Grau 02.061.3291.2565	A	3	1.759.201	3350	0001	188.986,20	3390	0001	188.986,20
	A	3	1.759.201	3350	0001	900,00	3390	0001	900,00
TOTAL (R\$)						189.886,20			189.886,20

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico nº. 017/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de Preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação - arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (buffet) e buquê de flores para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, interposto pela empresa **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS LTDA.**, CNPJ nº 25.463.600/0001-17, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise.

Peça processual n.º 1034522, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora para o grupo 1, a empresa T. H. S. BEZERRA LTDA, CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85, pelo melhor lance o valor global de R\$ 160.630,00 (cento e sessenta mil seiscentos e trinta reais) e para os GRUPOS 2 e 3 foi a empresa RN SERVICOS FUNEBRES LTDA, CNPJ: 30.169.323/0001-74, pelo melhor lance o valor global de R\$ 97.973,00 (noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais) e R\$ 78.636,00 (setenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais), respectivamente.

Irresignada com o resultado, a licitante FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS LTDA, CNPJ nº 25.463.600/0001-17, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais para os Grupos 2 e 3 (peça nº 1042858), que alega:

"RN Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74, a licitante no esforço de atender ao edital em seu item 16.5 a – atestado de capacidade técnica, não correspondeu, não conseguiu garantir, passar a segurança de que reúne a capacidade necessária para a execução do descrito no objeto licitado, que é necessidade precípua do citado item. A licitante demonstrou possuir expertise na execução de serviços póstumos, que é a sua atividade principal, seu carro chefe. E, tal serviço, exige técnica, entretanto, uma técnica bastante adversa da necessária para atender ao objeto licitado. Este item 16.5.a é bastante claro quando expressa o seguinte:

"As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado".

Chamamos a atenção para que observemos que a semelhança só a alcança no material similar, que são as flores, etc, porém, a técnica de aplicação para a execução de preparo de ramalhetes e buquês, para as respectivas vendas, são bastante diferentes.

(...)

Quando desejamos presentear um buquê de rosas a uma dama, vamos a uma floricultura ou nos dirigimos a uma empresa de serviços fúnebres? O atestado é documento de cunho esclarecedor, garantidor e, neste caso, deixou de ter eficácia. O contratante, quando incluiu no edital a necessidade da apresentação do referenciado documento, desejou possuir garantia de contratar empresa que dominasse a expertise do objeto licitado.

(...)

A fornecedora do atestado – empresa Cathedral, tinha na data que forneceu o atestado 124 dias (4 meses e quatro dias) de existência. O sócio hoje da empresa Cathedral, sr. Eliakim Bonfim Benevides, deixou de fazer parte do quadro societário da licitante (R N Serviços Fúnebres) em 27/02/23 (a menos de 56 dias – data PE) quando forneceu o atestado para a ex empresa.

E ainda:

Uma outra situação que chama a atenção, é o outro atestado que foi fornecido para a licitante pela Empresa Flora Bridi – CNPJ 44.627.521/0001-49, pois, é uma floricultura e comprou flores da licitante que é uma empresa de serviços fúnebres.

(...)

O terceiro atestado de capacidade técnica que a licitante apresenta, foi emitido pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira – AM, onde consta no seu item 12 o seguinte:



"Flores, características: coroa de flores naturais ou artificiais, ornamentação de urna mortuária com flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade." – ipse litteris a descrição do atestado e, destaco: "... flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade".

Portanto, em nenhum momento a licitante mostra, com segurança, que reúne as condições necessárias para atender ao objeto solicitado. Neste atestado específico, não é nem possível garantir que fora negociado flores naturais. Todos os atestados de capacidade técnica estão eivados de obscuridade e, dado ao acima demonstrado, se faz necessário que essa doura comissão proceda diligência, principalmente para averiguar se existe as notas fiscais respectivas aos mencionados atestados e com datas e valores que correspondam aos materiais constantes e ao período assinalado nos atestados de capacidade técnica apresentados.

(...)

"Solicito o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, observada a CLÁUSULA 16.4.2 e alíneas, através do Chat de Mensagens da Sessão Pública no dia 26 do mês e ano em curso (as 11:07:38), o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021."

Foi feita tal solicitação pelo fato de que a licitante deixou de atender a apresentação desse citado documento constante no item 16.4.2.a e 16.4.a.5 do edital que diz:

"A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades: a) Balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 ... a.5) Comprovante de habilitação profissional, bem como sua situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade."

Ora, se o balanço está solicitado no instrumento convocatório e a licitante usou de inabilidade por não atender ao item descrito, não há previsão legal para ser apresentado documento que não tenha sido incluído no momento da apresentação de documentos previstos para habilitação. Assim, conclui-se que este não constava nem no SICAF da licitante."

Em contrarrazões ao recurso apresentado, a licitante vencedora defendeu-se argumentando que:

"A RECORRIDA é uma empresa séria e atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que já fomos anteriormente vencedores de outros processos como da Prefeitura de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade por apresentarem tão somente suspeções e não demonstrando a prova inequívoca, em que do contrário a empresa recorrida alcançou a aptidão técnica demonstrada em fase específica da licitação.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela PAZ ETERNA, a licitante ARTFLOR interpôs Recurso Administrativo.

A RECORRENTE alega que relatou que a RECORRIDA não cumpriu as exigências do edital dos itens 8.1- C; 8.2- B; 16.4.2- A 16.4.a.5, afirmando que a empresa não possui qualificação técnica, também, apontando que a empresa não declarou de maneira independente sua proposta de preço como participante do certame e a inexistência de fatos impeditivos, ainda, a suposta ausência da apresentação do balanço patrimonial.

As Alegações feitas pela ARTFLOR - FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS LTDA possuem supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas e documentação habilitada, foi plenamente atendido pela Contrarrazoante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela PAZ ETERNA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

i. ITEM 8.1: 8.1 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

8.1.b - que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8.1.c - que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;

Sabemos que a fase oitava das DECLARAÇÕES visa aferir se a Paz Eterna, cumpre as exigências de declarações, sendo entre as exigência a Declaração da ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA Instituída pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no momento da abertura da sessão pública.

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis no campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las. Estando descrita da seguinte forma: "Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP".

A Recorrente ARTFLOR, destaca em suas alegações que a empresa recorrida não teria elaborado de forma independente sua proposta usando como fundamento que as empresas que forneceram atestado de capacidade técnica, teriam "interesse cruzado entre as empresas".

Primeiramente podemos destacar que a intenção da declaração da Elaboração de proposta independente está interligada com empresas participantes do certame, ou seja, com a intenção de não haver comunicação entre si de suas propostas. Tal apontamento feito pela empresa ARTFLOR, entra em dissonância com seu apontamento legal, pois nenhuma das empresas que forneceram atestado para a recorrida – Paz Eterna, estiveram se quer registradas para o PE 017/2023-TJAM, logo não fica evidenciado a irregularidade questionada, pois as mesmas não possuem conflitos de interesse para fins licitatório comum.

Quanto as relações comerciais entre as empresas apontadas, não existe amparo legal que venha invalidar tais transações empresariais ou até mesmo que tais ações tenham sido feitas afim de prejudicar o certame, sendo assim, o que foi demonstrado pela recorrida trata-se apenas de meras transações de negócios comerciais ocorridos fora deste certame, destacando que o interesse de tais relações entre as empresas está voltado para finalidades distintas do certame licitatório.

Ainda destaca-se quanto a Declaração de Inexistência Fato Impeditivo, O Tribunal de Contas da União e grande parte da doutrina entendem pela ilegalidade na exigência dessa declaração. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 32, §2º determina:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substituições dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as deduções legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

(...)



ii. 16.5 – (...) Qualificação Técnica:

a) As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado.

a.1) SERÁ CONSIDERADO MATERIAL SIMILAR O FORNECIMENTO DE FLORES, PLANTAS NATURAIS EM GERAL.

a.2) O Atestado de Capacidade Técnica referido no item 16.5.a, deverá conter obrigatoriamente o contato do responsável pela emissão.

A Paz Eterna – recorrida, pessoa interessada em contratar com a Administração que preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo, como demonstrados a detém de uma estrutura técnica e operacional para cumprir de forma eficiente para com a prestação dos serviços contratados.

O fato da recorrida ter como atividade principal Serviços Fúnebres não exclui que a mesma pode ter a capacidade operacional do trabalho com flores, até mesmo vale ressaltar que as cerimônias fúnebres são compostas de ornamentações ceremoniais como arranjo florais em mesas de condolências, buquê de flores, vasos florais, Coroas de flores, dentre outros, que exigem também da competência e qualificação nesta área para melhor execução.

Ressalta-se que o seguinte período “Organizar tais materiais para uso em festas e eventos sociais festivos, em cerimônia para data comemorativa, para celebrar a alegria, é bastante diferente em se organizar ramalhetes e buquês de cunho lutooso, isso é indiscutível”, é dotado de conteúdo DISCRIMINATÓRIO visto que só aponta a falta de conhecimento do tanto do ramo fúnebre e de eventos pela recorrente.”

(...)

O Setor Técnico, no caso em tela, a Divisão de Patrimônio e Material, manifestou-se quanto às questões técnicas nos seguintes termos:

"Em resposta ao recurso encaminhamento, este setor técnico entende que:

1) No Termo de Referência item 16.1.1 considera como similar ao objeto licitado fornecimento de flores, plantas naturais em geral.

Não exigindo expertise em nenhum tipo de segmento, assim não há razões para entrar no mérito sobre a atividade principal ou secundária da empresa.

2) Em consulta ao site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) é possível confirmar que dentre as atividades econômicas da empresa está relacionado o Comércio de plantas e flores naturais conforme solicitado no termo de referência do processo licitatório.

3) Dado o questionamento da empresa quanto ao atestado da ATC Cathedral , informamos que o atestado emitido pela empresa Flora Bridi contempla itens similares e teve sua autenticidade confirmada, conforme anexo.

Este setor conclui que não há vícios do ponto de vista técnico e a Divisão de Patrimônio e Materiais entendeu ser improcedente o pedido da empresa Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais."

A Coordenadoria de Licitação, em análise às alegações recursais, apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1053306):

(...)

II.1 - DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em análise das alegações, verifica-se o caráter técnico existente na avaliação do atendimento dos Atestados de Capacidade Técnica ao definido pelo Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, contudo, tais afirmações acerca da validade comprovatória destes não merecem prosperar, conforme análise do setor técnico demandante abaixo:

(...)

Assim, resta claro que o setor técnico não encontrou qualquer mácula que justifique o acolhimento do recurso.

Nestes termos, a título de esclarecimento adicional, no tocante ao fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica por empresa de quadro societário integrado por ex-sócio da empresa licitante, neste caso ATC Cathedral e RN SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA – ME, respectivamente, importante realizar o seguinte registro:

A análise técnica dos atestados exigidos em edital é uma precaução da Administração para que se possa garantir, principalmente, a exequibilidade da contratação.

Na maior parte das vezes, os atestados apresentados não guardam idênticas quantidades àquelas que estão sendo exigidas no processo licitatório em andamento, ficando assim previstos no Termo de Referência de cada certame outros aspectos técnicos que possam ser aferidos em momento oportuno.

Esta informação é relevante porque não é raro nas contratações públicas as empresas apresentarem muitos atestados técnicos que não se enquadram perfeitamente mas outros que demonstram com clareza o atendimento das exigências do Termo de Referência. Ou seja, a aprovação de todos os atestados não é necessária, mas apenas a aprovação daqueles que forem suficientes para análise técnica opinar pelo atendimento do requisito editalício.

(...)

Por fim, de acordo com a resposta da área técnica, a recorrida demonstra a capacidade técnica de fornecimento do objeto licitado, bem como não necessitou demonstrar expertise na prática considerando que não é critério exigido no certame, logo, as atividades principais e secundárias da empresa vencedora não devem ser parte da matéria meritória deste Relatório, ainda que seja conveniente salientar que consta entre as atividades econômicas da empresa o comércio de plantas e flores naturais.

II.2 - DO DILIGENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, este Pregoeiro, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para este Poder, realizou diligência para a correção de vício sanável da apresentação do Balanço Patrimonial de ano divergente ao exigido em Edital.

De pronto, não há o que se falar sobre "documento novo" considerando que a empresa recorrida apresentou, em momento oportuno, o Balanço Patrimonial do ano consequente ao definido em Edital, constando, inclusive, no corpo do registro contábil apresentado, um comparativo entre os balanços de 2021 e 2022.

Dante disso, o documento exigido em diligência se caracteriza como complementar e comprovador de condição pré-existente à abertura da sessão pública.

(...)

Ao analisar o caso, o ministro relator concluiu que a interpretação literal "documentos já apresentados" poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o processo licitatório em si ganharia maior importância do que sua finalidade pública, ou seja, obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como dito anteriormente, e observado na Ata de Realização do certame (SEI nº 1034521), a diligência do Balanço Patrimonial ocorreu devido a inserção de documento de ano divergente ao exigido em Edital, erro sanável, cometido por outras empresas em todos os Grupos do referido Pregão Eletrônico.



Um ponto que há de ser mencionado aqui é que fosse o caso da empresa recorrente também apresentar o balanço equivocado, em virtude dos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, seria também proporcionada a oportunidade de saneamento da questão. Da mesma forma que fora proporcionado, em sede de análise de Proposta, oportunidade de saneamento da proposta da licitante recorrente que, no entanto, transcorreu o prazo sem manifestação, resultando em sua desclassificação (SEI nº 1030721).

Dito isso, é importante ressaltar que a Administração não deve se afastar das regras estipuladas em Edital, já que este é Lei entre as partes. Cabendo à ambos os envolvidos cumprirem com as exigências do certame em questão, priorizando assim a legalidade e isonomia em suas decisões.

Assim, conclui-se que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame.

É o relatório. Decido.

Analizando os autos e vislumbrando as razões de recurso expostas, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho o relatório apresentado pela Comissão de Licitação (1040774), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** do recursos manejado pela empresa **FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS LTDA.**, CNPJ nº 25.463.600/0001-17 e, no mérito, **improvável**, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora para os **GRUPOS 2 e 3**, a empresa **RN SERVICOS FUNEBRES LTDA, CNPJ: 30.169.323/0001-74**, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000015020-00

Trata-se de processo administrativo pelo qual o servidor Alexandre Santos da Silva, Assistente Judiciário, lotado na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, solicita a inclusão, em seus assentamentos funcionais, na condição de dependentes: (i) da sua esposa Nayara Cristina Alziel Farias, CPF nº 004.081.922-16, para fins Previdenciários e Ficha Funcional e (ii) de sua filha Maísa Farias da Silva, para fins Previdenciários, Imposto de Renda e Ficha Funcional.

Juntou aos autos os documentos essenciais (id. 1002603).

A Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que o requerente não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais. (id. 1026929)

Nota Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas opinando favoravelmente ao pedido, nos termos da LC Estadual 30/2001, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Amazonas, e da Lei Federal 9250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda de pessoas físicas (id. 1037874).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou favoravelmente ao pedido

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduke e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e defiro o pleito nos termos propostos, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente AMAZONPREV para devida análise.

À Secretaria de Expediente para dar ciência ao servidor e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM